

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 300, DE 2003

Dispõe sobre a criação de salas de arte nos *shoppings centers* para exibição de filmes nacionais e de arte.

Autor: Deputado GILMAR MACHADO

Relator: Deputado DARCI COELHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado GILMAR MACHADO, pretende determinar aos centros de compras e similares (*shopping centers*) a destinação de uma de suas salas de cinema para o que denomina “sala de arte”, onde ocorrerá a exibição de cinquenta por cento de filmes nacionais e cinquenta por cento de filmes de arte de outros países.

O § 2º do art. 1º prevê que o custo do ingresso na “sala de arte” será de um quarto do preço do ingresso cobrado nas outras salas, cabendo aos estudantes pagarem a meia entrada sobre este valor.

O art. 2º estabelece que a programação dos filmes será fiscalizada por um conselho municipal ou do DF, criado para esse fim, constituído por representantes da classe artística e por pessoas de notório saber em matéria de cinema.

O parágrafo único do art. 2º determina ao Poder Executivo Municipal e do Distrito Federal dar ampla divulgação à programação das “salas de arte” bem como aos valores dos ingressos.

Segundo seu Autor, a proposição objetiva fomentar o cinema nacional e promover o acesso da sociedade à arte e à cultura.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Educação e Cultura, competente para o exame do mérito da matéria, a proposição foi aprovada, nos termos do parecer da Relatora, Deputada FÁTIMA BEZERRA, que apresentou emenda à proposição acolhendo sugestão do Deputado LOBBE NETO, no sentido da supressão do citado § 2º do art. 1º do Projeto.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar o Projeto e a Emenda adotada pela Comissão de Educação e Cultura, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição sob exame nesta Comissão.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A Carta da República expressa o caráter excepcional da intervenção direta do Estado na economia. É a seguinte a redação do art. 173:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.”

A seguir, no artigo 174, o Constituinte deixou muito claro o papel de regulação e normatização do Estado:

*“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e **indicativo para o setor privado**.” (destacamos)*

O projeto em exame intervém diretamente no mercado, onerando os proprietários de centros de compras sem a compensação financeira correspondente, em dissonância com o previsto no art. 174 da Lei Maior.

Ademais, ao prever que uma das salas de cinema dos centros de compra será transformada em “sala de arte” confere tratamento desproporcional e desigual aos pequenos e grandes proprietários, o que contraria frontalmente o art. 5º, *caput*, da CF.

Há que se considerar, ainda, que, no que concerne à valorização da cultura nacional e de outros países, o art. 216, § 3º, da CF, determina:

“a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais”.

Com supedâneo nos dispositivos retrotranscritos, vêm sendo editadas leis que concedem incentivo fiscal à cultura. As leis de incentivo à cultura, em âmbito federal, estadual ou municipal, têm como objetivo estimular o desenvolvimento do setor cultural do país, por meio de doação de recursos financeiros, produtos ou serviços a projetos previamente aprovados.

A Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet) institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

- contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
- apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

- proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;
- salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;
- preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;
- desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;
- estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;
- priorizar o produto cultural originário do País.

Podem ser deduzidas do Imposto de Renda as quantias despendidas a título de doações ou patrocínios, tanto mediante contribuições ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) como em apoio direto a projetos (www.fazenda.receita.gov.br):

“a) culturais disciplinados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac):

- valor efetivo das doações e patrocínios, na hipótese de produção cultural nos segmentos de artes cênicas; livros de valor artístico, literário ou humanístico; música erudita ou instrumental; exposições de artes visuais; doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem assim treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e preservação do patrimônio cultural material e imaterial;

- 80% das doações e 60% dos patrocínios relativos aos demais projetos culturais aprovados na forma da regulamentação do Pronac;

b) de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela Ancine, nos termos do § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, desde que produzidos com os recursos de que trata o inciso

X desse mesmo artigo.

A dedução está condicionada a que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura ou pela Agência Nacional do Cinema (Ancine). O somatório da dedução está limitado a 6% do imposto apurado.”

Verifica-se, portanto, que a legislação pátria vem sendo elaborada no sentido de prever incentivos fiscais à cultura, o que evita a intervenção estatal nos moldes alvitados, que pode acarretar graves prejuízos para o setor privado.

Pelas razões precedentes, que corroboram a inconformidade da iniciativa em análise com o texto constitucional em vigor, manifesto meu voto no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 300, de 2003, e da Emenda adotada pela Comissão de Educação e Cultura, restando prejudicado o exame dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2004.

Deputado DARCI COELHO

Relator